















9.2. O valor estimado global para o item é de R\$ 36.712,20 (trinta e seis mil, setecentos e doze reais e vinte centavos), conforme abaixo disposto.

ITEM	DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÃO	CATSER	UNIDADE	QTD	R\$ UNIT/MENSAL	R\$ TOTAL/ANUAL
01	Prestação de serviços de <i>clipping</i> de matérias jornalísticas de interesse do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro, publicadas em mídia impressa (jornais e revistas), sites da internet e demais veículos, compreendendo a captação, a seleção, a compilação em banco de dados, a organização, a avaliação e a remessa das matérias ao Conselho.	10219	Serviço mensal	1	R\$ 3.059,35	R\$ 36.712,20

9.2.1. Os valores utilizados para a definição do custo estimado para o atendimento da demanda foram coletados com o auxílio da ferramenta Banco de Preços e estão disponíveis no relatório produzido e anexo a este ETP.

#### 10. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução: (IN 58/2022 SEGES, art. 9º, inciso VII)

10.1. O objeto da contratação será composto por único item, de preço total orçado pelo Cremerj no valor R\$ 36.712,20 (trinta e seis mil, setecentos e doze reais e vinte centavos). Para fins de classificação, será considerado o menor preço.

10.2. Compete ao Cremerj, buscar o menor dispêndio possível de recursos, assegurando a qualidade da prestação do serviço, o que exige a escolha da solução mais adequada e eficiente dentre as opções existentes, utilizando-se da definição do objeto e das condições da contratação, posto que essas impulsionam a seleção da proposta mais vantajosa.

10.3. A partir dessas premissas é que se deve avaliar o parcelamento do objeto, sem esquecer que, a rigor, objetos divisíveis, complexos ou de naturezas distintas devem ser parcelados em itens independentes com vistas à ampliação da competitividade, propiciando, assim, que os fornecedores apresentem propostas individualizadas para cada um deles, de acordo com suas condições, e, igualmente, que o julgamento seja feito em relação a cada qual, o que usualmente resulta em preços mais vantajosos.

10.4. O não parcelamento do objeto, seja para os fins da adoção de um objeto único ou mesmo do agrupamento de itens em lotes (que por óbvio devem guardar compatibilidade entre si, admitir julgamento com base em um mesmo critério e permitir execução por um mesmo fornecedor), por sua vez, deve ser visto com cautela e exige justificativa adequada e consistente, já que, ao menos em tese, reduz a competitividade, na medida em que impõe a cotação do global ou de todos os itens que compõem cada lote pelos particulares, e pode também não resultar na escolha da proposta efetivamente mais vantajosa, em virtude de o julgamento considerar o custo total do objeto ou de cada lote definido, conforme o caso, e não dos itens isolados. Desta forma, a decisão relativa à divisão ou não do objeto deve ser motivada em cada caso concreto e deve ser precedida





